



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho, CEP: 65.901-350

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0824189-30.2023.8.10.0040

EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADOS: RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Decisão de Urgência** ajuizado pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão**, tendo em vista decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0807102-61.2023.8.10.0040, sustentando, em síntese, situação de mora obrigacional quanto às determinações exaradas pelo juízo no bojo do processo de conhecimento relacionado, requerendo a aplicação de multa já fixada pelo juízo, sem prejuízo de outras sanções ou providências direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou sua obtenção pelo resultado prático equivalente.

Decisão da 1ª Vara da Fazenda (id 103974499) declinando a competência para apreciação e julgamento da causa a este juízo.

Despacho inicial (id 104396991) determinando a intimação dos executados para comprovarem nos autos a implementação das obrigações descritas no título exequendo e, querendo, apresentarem impugnação, na forma estabelecida em lei. Determinou, igualmente, a intimação da Defensoria Pública do Estado para, querendo, integrar a lide, visto que coautora da ação de conhecimento.

Petição da Defensoria Pública (id 104588881) requerendo a intervenção no processo na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, além de juntar documentos.

Os executados foram pessoalmente citados/intimados, conforme certidões de ids 104755860 e 106453666.

Nova petição da Defensoria (id 106513003) requerendo a adoção de providências voltadas a assegurar o resultado da tutela jurisdicional deferida; juntando documentos recentemente aportados no processo principal.

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importava relatar. Decido.

Ab initio, defiro o pedido de ingresso no processo formulado pela Defensoria Pública na qualidade de assistente litisconsorcial do exequente, conquanto coautor inaugural da ação de conhecimento em que foi proferida a decisão que serve de embasamento à presente, sendo, portanto, inquestionável a sua legitimidade, isolada ou conjuntamente, à dedução de pretensão executiva relacionada.

As obrigações exequendas descritas na decisão judicial proferida em 17/07/2023, no âmbito da Ação Civil Pública nº. 0807102-61.2023.8.10.0040, promovida conjuntamente pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado em face do Município de Imperatriz e da empresa RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (RATRANS), atual concessionária do serviço de transporte público coletivo na cidade, foram as seguintes:

“(…)

Ante ao exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO, em parte, A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na prefacial, para determinar, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, que:

a) A empresa RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, no bojo dos contratos de prestação de serviços públicos pactuados, diretamente, e o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, subsidiariamente, por expressa previsão das normas de regência, implementem medidas capazes de garantir a prestação de um serviço público de transporte coletivo adequado, eficiente, contínuo e seguro, observando as normas de acessibilidade, mantendo toda a frota disponível à prestação do serviço (veículos operantes e reservas utilizados na Operação do Transporte Coletivo de Passageiros de Imperatriz), **em quantitativo suficiente ao atendimento tempestivo da demanda local**,

etc.”

Sobreleva-se, aqui, as dificuldades encontradas por esta magistrada no tocante à realização do próprio ato judicial acima referido, quando optei por transitar pessoalmente nos ônibus juntamente a seus usuários e constatei, pessoalmente, os infortúnios decorrentes das irregularidades acima individualizadas, notadamente no que toca à **ausência de acessibilidade dos ônibus e refrigeração, sendo que os veículos apresentam vidros cerrados**. Tais situações submetem os usuários do serviço a condições subumanas de transporte e de periclitacão à saúde e à própria vida, especialmente aos idosos, crianças e pessoas que apresentam algum problema de saúde ou limitação de locomoção, sem falar nos motoristas da própria empresa que ficam diariamente horas a fio no interior de tais veículos, todos submetidos a elevadíssimas temperaturas, que certamente superam 40° (quarenta graus), notadamente em cidades como a de Imperatriz, em que as altas temperaturas são uma constante.

No mesmo sentido, o documento elaborado pelo DETRAN/MA, com apontamento de diversas desconformidades técnicas e **reprovação de 22 (vinte e dois) dos 30 (trinta) veículos vistoriados**, a exemplo de: *vidros sem gravação de chassi, ausência de chaves de roda e triângulo de sinalização, lanternas sem funcionamento, ausência de macaco e roda sobressalente, velocímetros danificados, tacógrafos e lavadores de parabrisas sem funcionamento, parabrisas trincados, carrocerias/monobloco com faixas refletivas ausentes ou fora do padrão, engates fora do padrão permitido, extintores vencidos, ausência de cintos de segurança, placas amassadas/danificadas/ausentes, pneus com desgaste excessivo, etc.*

As informações também trazidas aos autos pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) - posto de fiscalização desta cidade, denotam a apreensão de 02 (dois) veículos da frota de ônibus em razão de encontrarem-se trafegando infringindo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº. 9.503/97), relativas a: *conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no artigo 104 do CTB (CTB) - A.I.: T679909435; conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN (CTB) - A.I.: T679909427; conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante (CTB) - A.I.: T678399522; conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado (CTB) - A.I.: T660833824; conduzir o veículo com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho (CTB) - A.I.: T660833832.*

Trazendo importante robustez ao processo, os relatos dos próprios usuários do serviço no âmbito de Audiência Pública designada no processo de conhecimento, realizada em 17/11/2023 na Câmara Municipal de Imperatriz, após convocação deste juízo para tratar do serviço público em cotejo, em que foram realizadas **inúmeras denúncias das péssimas condições estruturais dos ônibus do transporte coletivo local, do número insuficiente de carros e rotas para atender a efetiva demanda e interligar os mais variados pontos da cidade, de atrasos corriqueiros que levam os usuários a chegarem atrasados ou se**

ausentarem a compromissos escolares e/ou de trabalho, persistentes episódios de interrupção da prestação do serviço em razão de panes mecânicas, superlotação e falta de higienização dos veículos, etc.

As debilidades do serviço são igualmente e cotidianamente veiculadas nos mais relevantes meios de comunicação de abrangência local, fazendo-se aqui especial destaque à notícia de que os passageiros do ônibus que faz a linha da Lagoa Verde foram surpreendidos, por duas vezes, com a liberação de fumaça pelo veículo, com alguns usuários denunciando princípios de incêndios, conforme notícia reportada em 24/07/2023 no link <https://imperatriz.online/entretenimento/fumaca-preocupa-passageiros-em-onibus-da-lagoa-verde-em-imperatriz/2023/07/24/>

Mais recentemente, em 15/09/2023, a notícia de que um ônibus desgovernado teria derrubado motos e se chocado com grades de proteção no Terminal de Integração desta cidade, só parando após alcançar o meio-fio, conforme link <https://de-de.facebook.com/ImperatrizOnline/videos/um-%C3%B4nibus-da-linha-bom-jesus-desgovernado-provocou-um-acidente-no-centro-de-impe/1785998688495757/>

Outras tantas de que os veículos quebram constantemente, conforme notícias veiculadas em https://m.facebook.com/ImperatrizOnline/videos/%C3%B4nibus-quebra-e-trabalhadores-e-alunos-se-atrasam-para-compromissos/438986764876167/?locale=hi_IN e <https://imperatriz.online/outras-noticias/onibus-tem-sido-motivos-de-reclamacoes-em-imperatriz/2023/11/11/>

Em viés opostos, os executados mantêm-se inertes quanto à adoção de providências efetivas e aptas à modificação da agravada situação do transporte público local, limitando-se a empresa RATRANS a aclarar que após tomar conhecimento dos resultados da inspeção, estaria realizando reparos e adequações necessárias na frota, além de pontuar que não teria condições de adquirir novos veículos em razão do expressivo débito da administração municipal no bojo do contrato de concessão firmado, vide manifestação apresentada em 17/10/2023. Entretanto, pelo que se observa, não há nos autos notícias do ajuizamento de demandas voltadas à execução do contrato e/ou cobrança da dívida existente.

No mesmo sentido, o município de Imperatriz não trouxe aos autos provas das medidas que vem sendo adotadas, se é que estão sendo, quanto à fiscalização do serviço em cotejo, o que a entender deste juízo representa hipótese de omissão injustificada, com consequências contratuais e legais, passíveis de devida apuração para fins de responsabilização.

Ademais, no curso da própria audiência pública realizada, o representante da empresa RATRANS informou que nunca chegou a efetivamente disponibilizar no bojo da contratação pública em cotejo, os 46 (quarenta e seis) ônibus previstos no instrumento negocial, o que foi igualmente confirmado pelo atual Secretário de Trânsito do Município, que, na mesma oportunidade, declarou nunca ter procedido ao recolhimento dos veículos irregulares para não prejudicar a fruição do serviço, que ficaria praticamente inoperante. Disse também, nunca ter reportado o conhecimento de tais irregularidades à Procuradoria do

Município.

Nesse contexto, é inconcebível a perpetuação das ilegalidades reiteradamente denunciadas nos autos, sendo cediço que o Poder Judiciário, enquanto órgão do Sistema de Justiça, deve zelar pela irrestrita observância da norma, adotando-se, para tanto, providências eficazes a garantir fiel cumprimento às suas determinações, que possui razão de ser na consecução e proteção eficaz do interesse público primário imperatrizense, especialmente dos indivíduos que se utilizam do serviço de transporte coletivo local, **atualmente prestado mediante a utilização de veículos em grande parte sucateados e sem condições mínimas de segurança, com tempo médio de utilização que superam a 10 (dez) anos.**

Ademais, mesmo que em curso o prazo para oferecimento de impugnação pelos executados, não vislumbro óbice à adoção de providências voltada a assegurar a efetividade de tutela jurisdicional já deferida ou o seu resultado prático equivalente, visto que as partes demandadas já foram devidamente intimadas a seu cumprimento, além de já decorrido expressivo prazo sem a notícia do implemento das obrigações nos autos, tendo a decisão liminar exequenda sido proferida em meados de julho/2023. Concomitante à mora dos executados, os gravosos prejuízos que dela decorrem aos usuários do serviços.

Por todo o exposto, à luz da norma do art. 536, §4º, do CPC, **DETERMINO que a empresa RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA adote providências urgentes voltadas à imediata troca de todos os ônibus que integram a frota de ônibus colocados atualmente à disposição do serviço público de transporte coletivo municipal, além de disponibilizar quantitativo de carros nos moldes estabelecidos no instrumento contratual, devendo apresentar nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, plano de aquisição dos novos veículos em prazo razoável.**

Determino, ainda, ao MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, colacione aos autos documentos e/ou quaisquer outras provas que evidenciem a fiel fiscalização do contrato de prestação de serviços do transporte coletivo local desde a contratação da empresa, indicando o fiscal atualmente responsável por sua fiscalização e juntando ao processo evidências quanto aos resultados já obtidos, em até 30 (trinta) dias.

Advirtam-se aos executados que o descumprimento das obrigações ora irrogadas na presente decisão ocasionará, individualmente, considerando cada item descumprido, a imposição de multa diária correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo da imposição de outras sanções ou da adoção de providências outras direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

Encaminhem-se cópia integral dos autos, inclusive da mídia da presente audiência, às Promotorias da Improbidade e Criminal desta Comarca, bem como à ANTT, para que possam adotar as providências pertinentes no âmbito da atuação institucional que lhes competem por lei.

As partes saíram devidamente intimadas do teor da presente, cujo dispositivo foi integralmente lido ao final da audiência pública realizada nesta data. Proceda-se à inclusão da parte dispositiva do *decicium* na ata da audiência que será posteriormente juntada aos autos.

Determino, por fim, que este pronunciamento seja encaminhado à imprensa para ampla publicidade, tendo em vista o interesse social envolvido.

Cumpra-se com urgência.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza Ana Lucrecia Bezerra Sodré

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz



Assinado eletronicamente por: **ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE**

17/11/2023 15:10:38

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **106588545**



23111715103895900000099213030